



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

## PROJETO DE LEI Nº 1.725/2015

**Súmula:** “Dá nova redação aos artigos 8º, 16, 22 e 25 da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2001, e acrescenta artigos 8º-A, 8º-B e 16-A ao mesmo diploma legal, que estabelece normas gerais para o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro - táxis - no Município de Araucária, conforme específica”.

**Art. 1º.** O artigo 8º da Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º.** A permissão para o Serviço de Táxi é pessoal, sendo permitida uma única transferência, não onerosa, da outorga do permissionário a terceiro que atenda os requisitos dispostos no artigo 7º, salvo alínea “a”, pelo prazo da outorga.

**§ 1º.** A transferência não onerosa de que trata o “caput” deste artigo somente se processará com a anuência da CMTC/Araucária e poderá ocorrer apenas uma vez durante todo o período da outorga decorrente do procedimento licitatório.

**§ 2º.** É vedada a transferência onerosa, a qualquer título, da outorga do permissionário.”

**Art. 2º.** Fica acrescentado o artigo 8º-A à Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º-A.** Em caso de morte ou invalidez permanente do condutor permissionário, fica assegurada a transferência da outorga na seguinte ordem:

**I.** ao cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente, com apresentação de declaração de união estável;

**II.** aos descendentes;

**III.** aos ascendentes;

**IV.** aos colaterais.

**§ 1º.** A transferência de que trata o “caput” deste artigo somente se processará com a anuência da CMTC/Araucária, respeitando-se o período restante da outorga decorrente do procedimento licitatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Projeto de Lei nº 1.725/2015 – Pág. 2/4

**§ 2º.** Os prazos e os requisitos para a efetivação de que trata o “caput” deste artigo serão definidos no regulamento expedido pela CMTC/Araucária.”

## **Art. 3º. Suprimido.**

**Art. 4º.** Fica acrescentado o artigo 8º-B à Lei Municipal nº 2.360, de 14 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º-B.** O permissionário, condutor motorista, poderá contratar, sob sua responsabilidade, até 2 (dois) condutores auxiliares, que deverão preencher os requisitos do artigo 7º, salvo alínea “a” desta Lei, e possuírem registro junto à CMTC/Araucária.

**Parágrafo único.** O condutor auxiliar poderá conduzir o veículo em horários suplementares ao do condutor permissionário e substituí-lo nos casos previstos no regulamento expedido pela CMTC/Araucária.

**Art. 5º.** O artigo 16 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16.** A bandeirada e a tarifa serão regulamentadas por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Poderá haver variação no valor da bandeirada e da tarifa:

**I.** para os feriados;

**II.** para os finais de semana;

**III.** no mês de dezembro;

**IV.** em qualquer dia das 20 (vinte) horas até às 6 (seis) horas.”

**Art. 6º.** Fica acrescentado artigo 16-A à Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

**“Art. 16-A.** É permitida a cobrança de adicional de retorno nas corridas com origem no Município de Araucária e destino em outro, se não houver retorno do passageiro.

**Parágrafo único.** O adicional de retorno que trata o “caput” será definido através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em percentual sobre o valor total marcado no taxímetro, a ser cobrado no final do percurso.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Projeto de Lei nº 1.725/2015 – Pág. 3/4

**Art. 7º.** O artigo 22 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 22.** É vedada a execução de Serviços de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC/Araucária.

**§ 1º.** A execução de Serviço de Táxi no Município de Araucária sem a permissão da CMTC/Araucária constitui infração, punível com as seguintes sanções, que podem ser aplicadas concomitantemente:

**I.** Apreensão e recolhimento do veículo que estiver sendo utilizado para a execução do Serviço de Táxi sem permissão, por até 45 (quarenta e cinco) dias, e, no caso de reincidência, por até 90 (noventa) dias, permitida a cobrança de taxa de permanência diária do veículo;

**II.** Proibição do condutor infrator de ser permissionário de Serviço de Táxi no Município pelo período de 12 (doze) meses, a partir da infração;

**III.** Proibição do condutor infrator de ser condutor auxiliar no Município pelo período de 06 (seis) meses, a partir da infração;

**IV.** Multa ao condutor infrator, bem como ao proprietário do veículo se diferentes, em valor equivalente a 200 (duzentas) bandeiradas em vigor no Município de Araucária, sendo dobrado o valor a cada reincidência pelo período de um ano.

**§ 2º.** Os valores arrecadados com as multas previstas no inciso IV do § 1º serão revertidos, igualmente, para os Fundos Municipais dos Direitos das Pessoas com Deficiência e dos Direitos do Idoso de Araucária."

**Art. 8º.** O artigo 25 da Lei nº 2.360, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 25.** Extingue-se a permissão nos seguintes casos:

**I.** advento do termo contratual;

**II.** encampação;

**III.** caducidade;

**IV.** rescisão do contrato de permissão;

**V.** anulação da permissão.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Projeto de Lei nº 1.725/2015 – Pág. 4/4

**§ 1º.** A extinção da permissão será declarada pela CMTC/Araucária por ato próprio.

**§ 2º.** Extinta a permissão, poderá a CMTC/Araucária outorgá-la a habilitado que atendeu aos requisitos do artigo 7º desta Lei, respeitada a ordem de classificação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentá-la, no que restar preciso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de junho de 2015.

**WILSON ROBERTO DAVID MOTA**

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

OFÍCIO Nº 066/2015 - PRES/DPL

Em 16 de junho de 2015.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 1.725/2015, de autoria do Executivo, aprovado (com emendas) por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 8 e 15 de junho de 2015.

Atenciosamente.

  
**WILSON ROBERTO DAVID MOTA**  
Presidente

Protocolado - 17/06/2015 - 11:10 - 00069-1/4  
Assinado - 17/06/2015 - 11:24 - 0  
Protocolo - 17/06/2015 - 11:24 - 0  
Assinado - 17/06/2015 - 11:24 - 0  
SMD

Excelentíssimo Senhor  
**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR